



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0261.09.075058-7/002 Numeração 0750587-
Relator: Des.(a) Afrânio Vilela
Relator do Acórdão: Des.(a) Afrânio Vilela
Data do Julgamento: 22/02/2011
Data da Publicação: 22/03/2011

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ANÁLISE PELA INSTANCIA REVISORA - POSSIBILIDADE - REVELIA - CARACTERIZAÇÃO - EFEITOS - INAPLICABILIDADE. A apresentação da peça de defesa após transcurso do prazo legal caracteriza a revelia do embargado, nos moldes do artigo 803 do CPC, o que não autoriza, no entanto, o reconhecimento da veracidade dos fatos deduzidos na exordial se a tese exposta pelo embargante não encontra assento nas demais provas coligidas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.0261.09.075058-7/002 EM APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE FORMIGA - EMBARGANTE(S): D.V.O. - EMBARGADO(A)(S): O.F.N. - RELATOR: EXMO. SR. DES. AFRÂNIO VILELA

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador RONEY OLIVEIRA, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER OS EMBARGOS, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2011.

DES. AFRÂNIO VILELA - Relator



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. AFRÂNIO VILELA:

VOTO

Em exame, embargos de declaração aduzidos por D.V.O. contra o v. acórdão de f. 173/179-TJ, argumentando, em síntese, a ausência e/ou intempestividade da contestação, com fundamento no artigo 1053 do CPC.

Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

A questão relativa à intempestividade da impugnação não foi objeto de argüição perante o primeiro grau de jurisdição, sendo deduzida somente nesta seara recursal, em sede dos presentes embargos.

Por se tratar de matéria de ordem pública trazida a debate após desate do recurso de apelação, sua análise deve ser promovida por esta instância revisora, não havendo se falar, portanto, em devolução dos autos ao Juízo de origem para este fim.

Razão assiste o embargante ao aduzir a intempestividade da peça de defesa de f. 27/28 foi apresentada depois de ultimado o decêndio legal (artigo 1053 do CPC), quando certificado o transcurso do prazo, consoante teor de f. 19-v.

Com efeito, de rigor a decretação da revelia.

Sobre referido instituto jurídico processual, importa ressaltar que sua ocorrência acarreta conseqüências adversas, como o curso dos prazos em cartório independentemente de intimação e a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, podendo o réu, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (artigo 322 do CPC).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não obstante, como a presunção de veracidade dos fatos alegados e não contestados oriunda da revelia é apenas relativa, deve o magistrado, em qualquer caso, analisar a viabilidade do direito deduzido em juízo, bem como o conjunto probatório dos autos, não estando adstrito a reconhecer a procedência do pedido tão-somente a extemporaneidade da peça de defesa, sob pena de prevalência de uma justiça formal em detrimento de uma composição justa e consentânea com a realidade do litígio apresentado.

E justamente em razão da presunção relativa da veracidade apontada na exordial é que inexiste previsão legal para o desentranhamento de contestação apresentada intempestivamente, podendo o magistrado valer-se do seu conteúdo para formação do seu convencimento, se corroborado pelas demais provas produzidas.

No caso em espécie, o embargante não logrou comprovar ser o destinatário do numerário depositado na conta do genitor do embargado, estando suas alegações infirmadas, primeiramente, pelo teor do ofício de f. 105/106, encaminhado pela empresa Arapé Agro Indústria Ltda., no qual, contrariando o conteúdo da peça trazida com a exordial, afirmou ter adquirido o gado bovino de terceira pessoa que teria indicado o número da conta corrente do embargante para depósito.

S.A.M., ouvido em juízo, afirmou que o número da conta para depósito lhe fora fornecido pelo próprio embargante, não sabendo declinar se "a transação que fez com o embargante era dele próprio ou de P.V."

Assim, ainda que não constasse dos autos a peça de defesa, extemporaneamente apresentada, a pretensão do embargante não vingaria, haja vista que a prova documental trazida pela empresa Arapé Agro Indústria Ltda., aliada ao depoimento prestado por S.A.M. já seriam suficientes para rejeição da tese expendida pelo embargante de que seria o destinatário do numerário depositado na conta corrente do seu falecido tio.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A peça trazida com a contestação apenas sedimentou que a conta conjunta era de movimentação exclusiva do "de cujus", não constituindo prova exclusiva para o desate da controvérsia pelo Exmo. Juiz sentenciante, nem pela turma julgadora, consoante se infere do teor de f. 6/7 do acórdão embargado, in verbis:

"Decerto foge ao senso comum que a conta conjunta seja movimentada por somente um de seus titulares, caso contrário, não haveria razão de ser conjunta.

Entretanto, tendo o apelante em demanda diversa, reconhecido, em data posterior, que a movimentação da conta na qual fora promovida o bloqueio era de exclusividade do executado e, lado outro, não se desincumbindo do ônus de comprovar ser o destinatário da vultosa quantia depositada na aludida conta, incabível a liberação do numerário bloqueado" (f. 178-TJ - grifei).

Nesse mote, a apresentação da peça de defesa após transcurso do prazo legal caracteriza a revelia do embargado, nos moldes do artigo 803 do CPC, o que não autoriza, no entanto, o reconhecimento da veracidade dos fatos deduzidos na exordial se a tese exposta pelo embargante não encontra assento nas demais provas coligidas.

Isso posto, ACOLHO OS EMBARGOS para reconhecer a intempestividade da contestação, decreto a revelia do embargado, sem aplicação dos efeitos previstos no artigo 803 do CPC, mantendo, por conseguinte, inalterado o resultado do julgamento.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): RONEY OLIVEIRA e BRANDÃO TEIXEIRA.

SÚMULA : ACOLHERAM OS EMBARGOS, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.